



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720426/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.704 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente RIPASA SA CELULOSE E PAPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A extinção da pessoa jurídica e o cancelamento de sua inscrição no CNPJ tornam inábil lançamento sobrevivendo a tais atos, por evidente erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04- 27.589 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 97 a 104), transcrito a seguir:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informações inexatas na Declaração do ITR – DITR/2006, no valor total de R\$ 31.753,76, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Guarujá, com Número na Receita Federal – NIRF 3.052.440-7, localizado no município de Avaré - SP, com área total de 2.155,5 ha, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 02 a 05, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 e 05.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2006 e 2007, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 10 e 11. Especificamente para 2006, os documentos solicitados foram para comprovar as benfeitorias existentes na área declarada, bem como o Valor da Terra Nua – VTN. Entre os mesmos constam Laudo Técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, elaborado por profissional habilitado, discriminando as áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural existentes no imóvel em 01/01/2006; Levantamento Topográfico que permita a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas, que não sejam edificações e instalações (estradas, açudes, etc), bem como outros documentos que permitam detalhar as dimensões e localizações das áreas ocupadas com benfeitorias e; Laudo Técnico de Avaliação acompanhado de ART, elaborado por profissional habilitado, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas, no mesmo município de localização da propriedade fiscalizada, que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel em cada data da ocorrência do fato gerador do imposto, 01/01/2006, com *Grau 2* de fundamentação e precisão.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, conforme a legislação, sendo demonstrado o valor pertinente ao preço de terras do município para o exercício em fiscalização.

4. Concedeu-se prorrogação de prazo para atendimento e não consta dos autos atendimento à intimação.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a Autoridade Fiscal alegou, em suma, da não comprovação dos dados fiscalizados, razão pela qual foi glosada a referida área de benfeitoria e seu respectivo valor e alterado o VTN de acordo com as informações do SIPT.

6. Procedidas as mencionadas alterações e demais dados conseqüentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 26/08/2010, fl. 83.

7. Na impugnação, protocolada em 22/09/2010, fls. 18 e 28, as sucessoras da contribuinte declarante, Suzano Papel e Celulose SA e Fibria Celulose SA, interessadas diretas na questão, após tratar *Dos Fatos* até aqui conhecidos, apresentaram seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

7.1. Preliminarmente, tratou da venda do patrimônio da Ripasa em favor das sucessoras e da solicitação da baixa do CNPJ e extinção da empresa alienante em agosto de 2008.

7.2. Aprofundando-se na questão de cisão, reproduzindo dispositivos legais, pareceres doutrinários e jurisprudência administrativa referente a imposto diversos do ITR, afirmou que o lançamento efetuado em nome da empresa extinta configuraria erro na identificação do sujeito passivo, portanto, seria nulo.

7.3. Com relação à área com benfeitorias, bem como o efetivo VTN, disse que seriam devidamente demonstrados mediante a juntada de laudo, que atenderia, inclusive, as normas da ABNT.

7.4. Citou dispositivo legal que trata da não necessidade de prévia comprovação das áreas isentas e disse caber ao Fisco, se for o caso, diligenciar para apurar a veracidade dos elementos fornecidos, sendo privilegiada a verdade material.

7.5. Desta forma, a Fiscalização deveria ter determinado a realização de diligência na área para fins de apurar a legitimidade das informações prestadas pela contribuinte.

7.6. Em sua conclusão pediu:

a) O cancelamento da peça impugnada, face à ocorrência de ilegitimidade passiva, ou quando menos, à vista de sua manifesta improcedência, como se depreende dos demais fundamentos.

b) Juntada posterior de todos os documentos que não puderam ser apresentados em virtude do tempo exíguo e das dificuldades particulares existentes, em especial o laudo pericial a ser produzido.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação da impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 97 a 104):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

Área de Benfeitorias - Valor da Terra Nua - Sem comprovação

Deve-se manter sem alteração o lançamento que tenha glosado a área ocupada por benfeitorias e/ou alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, se o impugnante não houver apresentado documentos comprobatórios de seu pleito.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, as Sucessoras da Contribuinte declarante, Suzano Papel e Celulose SA e Fibria Celulose SA interpuseram recurso voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, conforme síntese a seguir (e-fls. 120 a 132):

1. da nulidade do lançamento feito em nome da Ripasa, pois, à época do lançamento, ela já estaria extinta em face da reorganizações societárias, tendo o seu antigo patrimônio sido vertido, em partes iguais, em favor das sucessoras;

2. discorrem acerca da referida organização societária, inclusive trazendo jurisprudência sobre o tema;

3. a fiscalização desconsiderou os dados atinentes a área com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e ao próprio VTN do imóvel, efetuando o lançamento com base em presunção, o que fere o princípio da verdade material;

4. discorrem sobre a legislação do ITR e traz jurisprudência perfilhada à pretensão externada;

5. aduzem que os valores apurados pela fiscalização são discrepantes da avaliação realizada no laudo pericial desconsiderado pela fiscalização.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-007.704 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.720426/2010-13

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 6/4/2012 (e-fl. 119) e a peça recursal foi recebida em 23/4/2012 (e-fl. 120), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Como visto no relatório, a Recorrente alega a nulidade do lançamento feito em nome da Ripasa, pois, à época da autuação, ela já estaria extinta em face da reorganizações societárias, tendo o seu antigo patrimônio sido vertido, em partes iguais, em favor das sucessoras. Mais precisamente, a Assembléia Geral Extraordinária aprovou a cisão total da citada companhia em 29/8/2008 (fls. 47 a 54), a qual se encontra com a situação cadastral no CNPJ igualmente na situação de “Baixada”, por cisão total, cuja situação perdura desde a data da presente deliberação (fls. 77 e 107).

Nesse pressuposto, as sociedades sucessoras passaram a sucedê-la, respondendo por todos os direitos e obrigações, na proporção do patrimônio que lhes foi vertido, conforme prescreve a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), arts. 129 e 132, § único, c/c a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 229, § 1º. Confirma-se:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

[...]

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Lei nº 6.404, de 1976:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Nessa perspectiva, adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor da decisão do Acórdão nº 2202-01.923 (2ª Turma Ordinária/2ª Seção) da lavra do Conselheiro Antônio Lopo Martinez, a quem peço vênha para transcrever os excertos abaixo:

Cabe apontar a questão prejudicial da ilegitimidade passiva, dada a impossibilidade de se constituir o crédito tributário em face de pessoa jurídica extinta antes do início da lavratura do auto de infração. Urge registrar que o lançamento foi efetuado em 04/10/2010, quando a empresa já havia sido baixada do CNPJ em 29/08/2008.

Entendo que estão claro no autos, que houve a chamada “morte” da empresa sucedida, até porque em casos que tais, o próprio CNPJ dela é eliminado do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Se a empresa “morreu”, deixando de ter personalidade jurídica, por qualquer modo que seja (a hipótese de incorporação não é isolada, porquanto pode abranger cisão total ou distrato social), assim não tem sequer como apresentar legitimação processual para apresentar instrumento que possa instaurar juridicamente o contraditório.

Nesse sentido cito jurisprudência:

LANÇAMENTO – INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS –A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora.” (ACÓRDÃO nº 10321218, sessão de 13.05.2003)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PESSOA JURÍDICA EXTINTA ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do pólo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. (ACÓRDÃO 10516.986 em 27.05.2008)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA .ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, sendo inadmissível a lavratura de auto de infração contra ela após sua liquidação. (ACORDÃO nº 10323.204 em 14 de setembro de 2007)

Como visto, no presente caso, entendo ter corrido erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, já que a pessoa jurídica autuada já estava extinta face reorganização societária.

Ante ao exposto, ACATO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino luz